

O ANPP COMO INSTRUMENTO DE APOIO ÀS VÍTIMAS: DIREITO A ACOLHIMENTO, PROTEÇÃO E REPARAÇÃO

THE NONCRIMINAL PROSECUTION AGREEMENT AS AN INSTRUMENT TO SUPPORT VICTIMS: RIGHT TO RECEPTION, PROTECTION AND REPARATION

Thiago Chacon Delgado¹  

Promotora de Justiça Criminal do Estado de Alagoas, Brasil
tcdelgado@gmail.com

Lídia Malta Prata Lima²  

Promotora de Justiça Criminal do Estado de Alagoas, Brasil
lidia.malta@mpal.mp.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13962546>

Resumo: Analisar o acordo de não persecução penal (ANPP) pelo viés protetivo em defesa da vítima é o objetivo principal deste artigo. Por meio de revisão bibliográfica, realiza-se, de início, um breve histórico do direito das vítimas, no âmbito processual penal, as influências dos documentos internacionais, concluindo com a hipótese principal de que a estrutura normativa do ANPP lhe confere potencial para sua utilização como um propulsor de defesa das vítimas, ajudando na restauração da sua saúde física, mental e financeira.

Palavras-chave: direito consensual penal; acordo de não persecução penal; vitimologia.

Abstract: The aim of this article is to analyze the noncriminal prosecution agreement from a protective perspective in defense of the victim. Through a bibliographical review, a brief history of victims' rights, in the criminal procedural context, the influences of international documents is carried out, concluding with the main hypothesis that the normative structure of the noncriminal prosecution agreement gives it potential for its use as a defense driver for victims, helping to restore their physical, mental and financial health.

Keywords: noncriminal prosecution agreement; victims' rights; protection and repair of damage.

1. Introdução

Analisar o acordo de não persecução penal (ANPP) à luz do direito das vítimas é o principal objetivo deste estudo, ao apontar os fundamentos legais que conferem ao Ministério Público (MP) uma ampliação da sua atuação como órgão de proteção e acolhimento dos ofendidos.

O surgimento do ANPP, disponível ao titular da ação penal, mostrou-se como caminho relevante àqueles que tiveram seus bens jurídicos ofendidos por uma conduta penalmente típica.

Destarte, mostra-se relevante demonstrar se a criação do ANPP, após a aprovação da Lei 13.964/2019, contribuiu com o movimento de reaproximação do Estado com as vítimas e se é possível apontá-lo como um promissor paradigma de atuação do MP brasileiro.

O trabalho utilizou a metodologia de pesquisa qualitativa e bibliográfica, de cunho argumentativo, amparado na criminologia, na legislação e nos instrumentos processuais advindos da normativa, compreendendo os espaços de aproximação entre o MP, o ANPP e o direito das vítimas.

2. Breve histórico da evolução criminológica e legislativa: a redescoberta das vítimas

Desde a Escola Clássica do Direito Penal, destacada por autores como Beccaria e Feurbach, até a Escola Positiva, preponderaram na discussão científica e na produção doutrinária o crime, o delinquente e a pena, tendo sido a figura da vítima relegada ao segundo plano.

No período pós-moderno aflorou um viés de integral proteção aos direitos humanos e no campo criminológico, uma maior atenção ao direito das vítimas. As ciências criminais passam a albergar instrumentos hábeis a conferir maior proteção e compensação às vítimas de um fato típico.

Essa fase de atenção às vítimas, denominada na criminologia de “vitimologia”, redefiniu a compreensão científica do crime, equilibrando a relação dos diversos atores da persecução penal (Molina, 1990, p. 175). Como ressalta Baratta (1999), em um Estado Democrático de Direito, a proteção aos direitos fundamentais precisa ter abrangência integral, observando a perspectiva do acusado, da vítima e da própria coletividade, surgindo um dever de proteção estatal.

¹ Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Professor de Direito Penal na Unima/Afya. Promotor de Justiça Criminal do Estado de Alagoas. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2206193684478084>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-1189-8192>.

² Mestranda em Direito pelo Centro Universitário CESMAC. Promotora de Justiça Criminal do Estado de Alagoas. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2712829026593981>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-8378-457X>.

À luz dessa evolução, a **Organização das Nações Unidas** (1985), por meio da Resolução 40/34, definiu como vítima todas as pessoas que sofreram, de maneira individual ou coletiva, um dano de qualquer natureza, decorrente de infração penal. A Resolução consagrou o direito a reparação às vítimas, ressaltando a importância de acesso à Justiça e ao tratamento equitativo, obrigação de restituição, indenização e serviços às vítimas de criminalidade.

Estabeleceu-se o dever de criar mecanismos capazes de responder às necessidades das vítimas, prestando-lhes assistência adequada ao longo do processo ou amenizando suas eventuais dificuldades. Foi estabelecido, ainda, pela **ONU** (1985), o dever de se criar serviços de assistência material, médica, psicológica e social às vítimas, incluindo uma completa formação e sensibilização dos servidores públicos, agentes de polícia, justiça, saúde e outros, para adequada intervenção, em razão da natureza do dano sofrido.

Observados, contudo, os inúmeros descumprimentos da citada Resolução, 20 anos após, em 2005, a Assembleia Geral da **ONU** (2005) emitiu a Resolução 60/147, obrigando os Estados associados a respeitarem e implementarem, imediatamente, normas internas harmônicas com as normas internacionais de direitos humanos e de reparação e proteção efetiva às vítimas.

A partir desse ato internacional, percebeu-se maior efetividade nas mudanças das leis internas dos Estados nacionais, passando os ordenamentos jurídicos a estabelecerem um olhar mais cuidadoso para com a vítima, aderindo à discussão criminológica da revitimização e de movimentos em defesa das minorias.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão pertencente à Organização dos Estados Americanos, também já consagrou a obrigação de os Estados signatários conferirem efetiva proteção às vítimas, inclusive condenando países como o Brasil por descumprimento de normativas nesse sentido (**Abreu**, 2023).

Conforme estudo publicado pelo Instituto de Direito Público, o Brasil já sofreu diversas condenações internacionais por violação ao direito das vítimas, deixando evidente que nosso sistema punitivo ainda é omissivo na proteção aos lesados por atos criminosos. Nas palavras de **Aras** (2020), "Está muito claro: as vítimas de crimes também têm direito ao devido processo legal, algo que parte da doutrina brasileira (in)compreensivelmente resiste em reconhecer".

André Ramos (2012, p. 393) também critica essa forma de pensar da doutrina brasileira, a qual tem levado a alguns exageros protetivos aos direitos dos réus, como se estes, para serem prestigiados, aspirassem, obrigatoriamente, a um abandono às vítimas.

Assim, conclui-se que o Brasil ainda carece de instrumentos que possam assegurar equilíbrio protetivo na relação processual interpartes, havendo a carência de dispositivos que possam amenizar a distorção de tratamento e apoio por parte das instituições oficiais.

3. A vítima à luz do processual penal brasileiro

A Constituição da República brasileira, no artigo 245, estatui que

a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito (**Brasil**, 1988).

Em outros artigos, estabelece mandados de criminalização, conferindo uma visão protetiva às vítimas, como ocorre no artigo 5º, XLI, XLII, XLIII e XLIV.

No plano infraconstitucional, a lei também reconhece direitos da vítima, dispondo que esta, sempre que possível, durante a instrução, poderá indicar provas e mencionar quem presume ser o autor do delito (art. 201, Código de Processo Penal — CPP). Todavia a vítima aparece, predominantemente, como objeto e meio de prova, cujas palavras e percepções compõem a avaliação valorativa do juiz (arts. 6º e 14 do CPP) (**Brasil**, 1941).

O art. 268 do CPP confere assistência processual à vítima, enaltecendo a pretensão ao provimento jurisdicional voltado à reparação econômica dos danos sofridos. Ainda assim, a busca por proteção efetiva e imediata não se mostrava plenamente suficiente.

A falta de mecanismos legais efetivos às vítimas, no ambiente do processo penal, é apontada como uma das causas do sentimento de impunidade. Cite-se, nesse trilhar, análise feita pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, intitulada "Brasil, um país da impunidade?" (**Carvalho**, 2022), na qual Marcelo Peruchin pondera que um dos motivos dessa sensação é a falta de agilidade para a conclusão dos procedimentos penais.

Assim, o ANPP possibilita o desenvolvimento de uma política criminal mais eficiente de apoio às vítimas, colocando-as em posição de equilíbrio e respeito ao longo da persecução penal. Ressalta-se o levantamento feito pelo MP (**Brasil**, 2021), indicando que mais de 21 mil ANPPs já foram formulados, apenas entre os anos de 2019 a 2022, reforçando seu potencial de transformação. O ministro do STJ, Rogério Schietti (**Brasil**, 2023), destacou a dimensão do ANPP, por representar

uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais.

4. O ANPP como instrumento de apoio às vítimas: formas de atuação

O ANPP é negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público e o investigado, por meio do qual as partes formalizam interesse recíproco em substituir o rito conflituoso pela via consensual (**Cunha**, 2020, p. 127).

Mostram-se indispensáveis a compreensão do espírito e a finalidade do instituto, destacando sua utilização como defesa dos direitos da vítima, que deixa de ser mera colaboradora da instrução penal, concebendo-se como sujeito de direitos fundamentais ultrajados, destinatária de acolhimento, acesso, participação efetiva e prioritária, em todas as fases da persecução penal (**Cunha**, 2020, p. 127).

Para **Rodrigues** (2012, p. 9), mostra-se útil classificar os direitos das vítimas com a seguinte perspectiva: 1) direito à proteção; 2) direito à informação; 3) direito à participação; e 4) direito à solução consensual do processo, merecendo destaque, para os fins deste artigo, as buscas por acordo, cooperação e proteção.

O MP, como titular da ação penal, deve ter a plena consciência das circunstâncias do caso investigado antes de adotar a postura persecutória, pois, em diversos casos, apenas a própria vítima poderá esclarecer a extensão do dano; a existência de documentos ou outros elementos que possam comprovar a existência e a extensão do dano; a ocorrência de danos reflexos ou psicológicos, muitas vezes não identificados na burocracia policial; além da existência de outras peculiaridades impeditivas do acordo, como a presença de violência doméstica e familiar, novas ameaças, perseguições ou qualquer outra situação relevante que possa ter surgido entre a data do fato e a conclusão da fase investigativa.

Defende-se, portanto, que, antes do oferecimento e da entabulação do ANPP, em casos que possuam vítimas com danos efetivos ou potenciais a serem mensurados ou com peculiaridades que necessitem de maiores informações para uma completa proteção, o MP deve, sempre que possível, intimar a vítima para dar conhecimento da finalização da investigação, dos elementos já colhidos, da possibilidade de adoção das medidas cautelares e protetivas, além do esclarecimento acerca da alternativa da proposição do acordo penal com o autor do fato. A opinião da vítima, embora não vinculante, é relevante à concessão de subsídios informativos para tomada de decisões pelo órgão ministerial. Em semelhante contexto, cite-se o art. 17-B da Lei de Improbidade 8.429/92, com as alterações promovidas em 2021, ao regulamentar o acordo de não persecução cível, estabelecendo a necessidade da oitiva do ente lesado e do Tribunal de Contas, para fins de dimensionamento do dano.

Nesse sentido, a Resolução 181 do Conselho Nacional do MP aponta diversas diretrizes e providências a serem adotadas pelos membros do MP, para garantia dos direitos das vítimas, ao longo dos procedimentos penais (investigatórios ou processuais), em especial: do dever de esclarecimento "Art. 17, *caput* [...] esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais"; do dever de adoção das medidas cautelares ou protetivas "art. 17 *caput* [...] devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos e §1º requisição de proteção policial"; e do dever de acolhimento integral e multidisciplinar "art. 17 [...] preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem; §§ 4º e 5º – encaminhamento aos programas de atendimento multidisciplinar". Ainda mais importantes e inovadores mostram-se os arts. 17, §5º e 18-A, §4º da citada resolução, acrescentado em 2024, por meio da Resolução 289, dispondo que as vítimas possuem não apenas o direito a serem ouvidas e protegidas, mas também a terem suas demandas analisadas fundamentadamente pelo membro do MP, o que reforça a visão da existência de um direito de ter sua opinião considerada.

Nesse cenário de reaproximação estatal, a assistência psicológica e multidisciplinar à vítima passa a ser imprescindível, seja pela via cautelar, seja como uma das obrigações do acordo a serem cumpridas pelo autor do fato, tais quais os auxílios moral e material que beneficiem eventuais dependentes e familiares (vítimas indiretas).

Outro benefício de grande importância advindo do ANPP consiste na imediata e integral reparação — danos materiais e morais sofridos, consoante se extrai do art. 18, §4º e incisos da Res. 181 do CNMP. Para **Coutinho e Souza** (2024, p. 105-106), a reparação dos danos “[...] só pode ser afastada quando comprovada a impossibilidade de o investigado restituir o objeto ou reparar o dano”.

Tal reparação, por óbvio, embora não satisfaça por completo as medidas sancionatórias que poderiam ser aplicadas, havendo a necessidade de cumulação com outras restrições de direitos, concede à vítima um amparo inicial importante para compensar os diversos prejuízos financeiros e, sobretudo, psicológicos que possam ter ocorrido.

5. Considerações finais

O ANPP constitui relevante instrumento de trabalho nas mãos do MP, por fortalecer a solução consensual dos conflitos e observar as normativas internacionais para o atendimento das necessidades da vítima.

Com as novas diretrizes da Lei 13.964/2019, há inegável avanço ao direito da vítima, na medida em que propicia um imediato acolhimento, ainda no início da persecução estatal.

Destacaram-se, neste breve estudo, dois novos mecanismos advindos do ANPP e ressaltados pelas mudanças recentes na Res. 181 do CNMP, quais sejam, a possibilidade de um rápido atendimento à vítima (acolhimento personalizado) e a imediata reparação dos danos suportados.

Na perspectiva do acolhimento, demonstra-se a importância de oitiva da vítima no ambiente do próprio MP, o que servirá para diversas finalidades, destacando-se a oportunidade de fazê-la se sentir acolhida e ouvida pelo Estado, bem como a busca por medidas cautelares e protetivas personalizadas.

Destaca-se a obtenção de maiores detalhes acerca do fato e das circunstâncias pessoais dela e do ofensor, possibilitando a requisição de novas diligências investigativas por parte do MP, além da providência de oferecimento de atendimento multidisciplinar, com encaminhamento aos serviços públicos específicos.

Outrossim, há uma segunda perspectiva protetiva, referente ao direito de receber indenização ou compensação imediata e integral dos danos material ou moral sofridos, dando-se celeridade a esta importante medida de caráter reparatório, antes só possível de ser obtida após a sentença condenatória, com base no artigo 387, IV do CPP ou pela ação civil *ex delicto*.

Conclui-se que o ANPP é muito além de um mero instituto despenalizador, mostrando-se fundamental para a política de reaproximação do Estado com o direito das vítimas, concedendo ao órgão titular da ação penal e protetor da sociedade, o MP, o poder-dever de acolher, ouvir e buscar a minoração dos danos sofridos pela vítima, contribuindo com a sua restauração.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

LIMA, Lídia Malta Prata; DELGADO, Thiago Chacon. O ANPP como instrumento de apoio às vítimas: direito a acolhimento, proteção e reparação. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 386, p. 28-30, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13962546>. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1196. Acesso em: 1 jan. 2025.

org/10.5281/zenodo.13962546. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1196. Acesso em: 1 jan. 2025.

Nota

¹ Para Cleber Masson (2010, p. 2), “os mandados de criminalização indicam matérias sobre as quais o legislador ordinário não tem a faculdade de

legislar, mas a obrigatoriedade de tratar, protegendo determinados bens ou interesses de forma adequada e, dentro do possível, integral”.

Referências

ABREU, Daniel Albuquerque. Direito Internacional dos Direitos Humanos: conheça alguns casos em que o Brasil foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *IDP Blog*, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-constitucional/direito-internacional-dos-direitos-humanos-casos/>. Acesso em: 4 out. 2024.

ARAS, Vladimir. O direito das vítimas a um julgamento justo. *Blog do Vlad*, 4 out. 2020. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2020/10/04/o-direito-das-vitimas-a-um-julgamento-justo/>. Acesso em: 4 out. 2024.

BARATTA, Alessandro. La política criminal y el derecho de la constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad de Granada*, Granada, n. 2, p. 89-114, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Acordos de não persecução penal: investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas*. Brasília: MPF, 2021. Disponível em: www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao_anpp_webinario-zoom_lcff.pdf. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ. *STJ Notícias*, 12 mar. 2023. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>. Acesso em: 4 out. 2024.

CARVALHO, Rochane. Brasil, um país da impunidade? Familiares de vítimas de crimes contra a vida lutam para que esses casos tenham um desfecho, mas muitos acabam

sendo esquecidos. *Sextante*, maio 2022. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sextante/brasil-um-pais-da-impunidade/>. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024.

COUTINHO, Camila Mendes de Santana; SOUZA, Renee do Ó. Reparação de danos e participação da vítima em acordos de não persecução penal: uma análise à luz dos manuais de atuação do Ministério Público Brasileiro. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 20, n. 118, p. 97-120, 2024.

CUNHA, Rogerio Sanches. *Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019 — comentários às alterações no CPP, CPP e LEP*. Salvador: Juspodivm, 2020.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. La resocialización de la víctima: víctima, sistema legal y política criminal. *Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales*, Buenos Aires, v. 13, p. 175, 1990.

RAMOS, André. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 2. ed. Saraiva, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução nº 60/147*. Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações e flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário. Genebra: ONU, 2005. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução nº 40/4*. Declaração dos princípios fundamentais de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder. Genebra: ONU, 1985. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/guia-estruturacao-politica-atenuacao-vitimas-digital.pdf. Acesso em: 4 out. 2024.

RODRIGUES, Roger de Melo. *A vítima e o processo penal brasileiro: novas perspectivas*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. <https://doi.org/10.11606/D.2.2013.tde-29082013-135837>

Recebido em: 27.05.2024. Aprovado em: 02.10.2024. Última versão dos autores: 07.10.2024.